



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.307**

de 27 de maio de 2022.

*(Projeto de Lei Complementar nº 10/2022)*

*“Disciplina o artigo 56 da Lei 2.405, de 30 novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), dispondo sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários e dá outras providências”.*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos tributários e os não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos parceladamente, desde que obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município de Botucatu, no Código Tributário Municipal e nesta Lei Complementar.

Art. 2º Os créditos tributários e os não tributários, objetos de parcelamento, compreendem os valores dos impostos, taxas, contribuições e multas tributárias de qualquer natureza, bem como a correção monetária, a multa e os juros de mora e, ainda, os demais créditos provenientes de multas de quaisquer origens ou naturezas, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposições, restituições de contratos em geral ou de outras providências legais, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, devidos na data da concessão do benefício.

Art. 3º São partes legítimas para firmar acordos de parcelamentos na Dívida Ativa em face do Município os contribuintes, os responsáveis ou seus representantes legais, mediante termo de reconhecimento da dívida e de renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso.

§ 1º O parcelamento homologa-se com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O parcelamento do crédito ajuizado será comunicado à Procuradoria Geral do Município, assim que for verificado o recolhimento da primeira parcela, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 3º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados na mesma proporção dos demais créditos, mediante autorização da Procuradoria Geral do Município, conforme critérios definidos em ato regulamentar.

§ 4º Os valores remanescentes de acordos cancelados nos termos do art. 7º desta Lei Complementar poderão ser objeto de novo parcelamento, somente por uma vez, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, hipótese em que a limitação produzirá efeitos sobre demais créditos a serem abrangidos pelo novo acordo.

Art. 4º O montante a ser parcelado será expresso em reais.

§ 1º O parcelamento original poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de juros mensais de 0,5% (meio por cento), a serem calculados sobre o saldo mensal principal.

§ 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do montante pelo número de parcelas, sem prejuízo do disposto no art. 56 da Lei 2.405, de 30 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) que trata do valor mínimo de cada parcela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.307**

de 27 de maio de 2022.

*(Projeto de Lei Complementar nº 10/2022)*

Art. 5º A primeira parcela vencerá no dia do ato da concessão do parcelamento e as demais nos dias equivalentes dos meses subsequentes, podendo a data inicial ser postergada para o próximo dia útil quando realizado fora do expediente bancário.

Parágrafo único. Até o limite de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, qualquer parcela do acordo poderá ser recolhida pelo seu próprio valor sem a incidência de encargos moratórios, sendo vedado o recolhimento em dia posterior ao referido limite, salvo quando o sexagésimo dia coincidir com dia não útil, hipótese em que será considerado o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 6º A adesão ao programa importa:

- I- na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais apurados, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar;
- II- na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III- na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 7º O inadimplemento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, com a ressalva do disposto no parágrafo único do artigo 5º desta lei, implicará no cancelamento do acordo de parcelamento.

§ 1º Homologado o cancelamento do acordo e uma vez deduzido o montante pago, de forma proporcional aos valores inicialmente devidos do principal, da multa e dos juros, o saldo remanescente retornará à condição anterior, sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios da Lei original, a contar da competência em que se deu o cancelamento do acordo.

§ 2º Em se tratando de crédito não ajuizado, o cancelamento do acordo será imediatamente comunicado à Procuradoria do Município para ajuizamento de cobrança, se for o caso.

§ 3º Em se tratando de crédito cuja cobrança já esteja ajuizada, à vista do cancelamento do acordo, a Procuradoria do Município dará prosseguimento à ação de execução fiscal, se for o caso.

Art. 8º Mediante Decreto, poderão ser baixadas normas complementares à execução desta Lei Complementar.

Art. 9º Com exceção para o número de parcelas, as regras definidas para o parcelamento original serão aplicadas na íntegra aos casos de reparcelamento.

Art. 10. O parcelamento e o reparcelamento poderão ser solicitados pelo contribuinte ou responsável por meio do DFE (Domicílio Fiscal Eletrônico), hipótese em que se presumem subscritos o acordo e o termo de reconhecimento da dívida e da renúncia à defesa e ao recurso.

Art. 11. Institui-se o Parcelamento Eletrônico de Débitos – PED, a ser regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. Para a execução do dispositivo do caput, o Município disponibilizará aos contribuintes ou responsáveis o acesso ao programa informatizado específico que poderá ser desenvolvido pelo próprio ente ou contratado de empresa especializada.

Art. 12. O recolhimento integral do montante inscrito em Dívida Ativa em cota única (à vista) será incentivado por meio da aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores correspondentes à multa e aos juros de mora.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.307**  
de 27 de maio de 2022.

*(Projeto de Lei Complementar nº 10/2022)*

§ 1º A aplicação do desconto a que se refere o caput deste artigo se dará após o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, das custas e das demais despesas processuais, os quais não poderão ser prejudicados.

§ 2º O desconto a que se refere o caput deste artigo poderá ser aplicado às dívidas já parceladas, em face da renúncia ao parcelamento em curso, mediante solicitação expressa do contribuinte ou responsável, hipótese em que o desconto produzirá efeitos sobre o saldo remanescente correspondente à multa e aos juros de mora.

Art. 13. O Município de Botucatu realizará o tratamento da dívida ativa municipal através de ações de orientação ao contribuinte, o informando via carta ou contato telefônico das possíveis opções vigentes para regularização da pendência fiscal, bem como, caso persista a inadimplência, que o débito poderá ser encaminhado a protesto nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Governo instituirá plano de trabalho definindo as ações de orientações na forma do caput deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal de 30% (trinta por cento) da referência CE-7, Grau "A", do Anexo VII da Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011, aos servidores municipais designados a diretamente prestarem serviços na forma deste artigo.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei Complementar nº 228, de 2 de setembro de 1999.

Botucatu, 27 de maio de 2022.

**Mário Eduardo Pardini Affonseca**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 27 de maio de 2022 – 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

**Antonio Marcos Camillo**  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente